



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.913 - SP (2009/0005362-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
AGRAVADO : JIM SATO
ADVOGADO : JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AJUIZAMENTO EQUIVOCADO DE AÇÃO PENAL. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SE MANIFESTA SOBRE QUESTÕES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CARACTERIZADA.

1. A ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre questão relevante para o resolução da lide viola o art. 535 do CPC.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 11 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.913 - SP (2009/0005362-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
AGRAVADO : JIM SATO
ADVOGADO : JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que deu provimento ao recurso especial de Jim Sato, por violação do art. 535 do CPC. Eis a ementa da decisão ora agravada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AJUIZAMENTO EQUIVOCADO DE AÇÃO PENAL. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SE MANIFESTA SOBRE QUESTÕES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O recorrente aduz não ter havido violação do art. 535 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.115.913 - SP (2009/0005362-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AJUIZAMENTO EQUIVOCADO DE AÇÃO PENAL. TERMO INICIAL DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SE MANIFESTA SOBRE QUESTÕES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CARACTERIZADA.

1. A ausência de pronunciamento do Tribunal de origem sobre questão relevante para o resolução da lide viola o art. 535 do CPC.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Jim Sato interpôs recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em sede de embargos infringentes, externou o entendimento de que, "na ação de indenização por ato ilícito contra o Estado, a contagem do prazo prescricional se inicia do ato ou fato que tenha dado origem à demanda" (fl. 284).

Por decisão considerada publicada em 17 de agosto de 2012 (fls. 349-351), dei provimento ao recurso especial por verificar a ocorrência de violação do art. 535 do CPC; e, nada obstante os argumentos recursais, não há como prosperar a pretensão recursal

A tese do acórdão *a quo*, relativo à decisão dos embargos infringentes, prevaleceu sobre àquela que não reconhecia a prescrição, outrora, no recurso de apelação, vencedora, e que, ponderando a respeito do valor de indenização a ser recebido em decorrência da responsabilidade civil do Estado (instauração equivocada de processo criminal), entendeu que o montante de 500 salários mínimos pedido pelo autor não seria razoável, arbitrando a indenização em 100 salários mínimos. Vale anotar que, no voto vencido dos referidos infringentes, ficou consignada a necessidade do trânsito em julgado no processo criminal para se iniciar o prazo prescricional relativo à ação civil, nos seguintes termos (fl. 245):

A douta maioria entendeu que o apelante, após ter seus documentos roubados e utilizados por criminoso, descobriu que figurava como réu em processo por furto. Tal pleito teve o condão de interromper a prescrição, eis que pode ser entendido como similar ao protesto mencionado no inciso II do art. 202 do Código Civil, isso se não se aplicar o art. 200 do mesmo código.

Ademais, haveria necessidade do trânsito em julgado da sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tais razões, a douta maioria afastou a prescrição, razão pela qual passa-se ao exame do mérito.

Para o acórdão que decidiu os embargos infringentes, "na ação de indenização por ato ilícito contra o Estado, a contagem do prazo prescricional se inicia do ato ou fato que tenha dado origem à demanda [...] patenteado que o autor tinha pleno conhecimento do erro cometido pelo Estado, no momento em que tomou conhecimento do registro criminal em sua folha de antecedentes (fls. 28/31 - data de fevereiro de 2000). Assim sendo, a partir de tal data, iniciou-se o cômputo do prazo para a prescrição do direito de ação, nos termos da previsão contida no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932" (fl. 284).

Nesse contexto, tem-se que o não pronunciamento do Tribunal de origem sobre questão relevante para o resolução da lide violou o art. 535 do CPC. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag 826.264/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 18/12/2009; REsp 765.958/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/11/2009; REsp 877.331/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/11/2009; REsp 1.116.424/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/09/2009.

O delineamento fático realizado pelo Tribunal de origem deixa claro que houve processo criminal instaurado contra o ora recorrente, o qual somente fora anulado mediante a produção probatória. A observância desse fato é relevante para a correta solução do litígio, razão pela qual, ao rejeitarem-se os embargos declaratórios, houve violação do art. 535 do CPC.

Aliás, *mutatis mutandis*, vale registrar alguns precedentes do STJ sobre o termo de início do prazo prescricional em ações de indenização movida em decorrência de equívoco em procedimentos penais: REsp 618.934/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13/12/2004; REsp 591.419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/10/2004.

Conquanto haja independência entre as esferas penal e civil, o fato verificado no âmbito penal, inocência do ora recorrente, seria de observância obrigatória no juízo cível, uma vez que necessário o pronunciamento a respeito da ocorrência ou não do crime por parte do autor da ação indenizatória.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0005362-5

AgRg no
REsp 1.115.913 / SP

Números Origem: 24605 2462005 43105 4310505 431052005
 53050043105 6696725 6696725702

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JIM SATO
ADVOGADO : JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
 AGRAVADO : JIM SATO
 ADVOGADO : JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ari Pargendler.